

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.240, DE 2007

Torna obrigatória a instalação de portais de raio-X nas penitenciárias federais.

Autor: Deputado ULDURICO PINTO

Relator: Deputado MARCELO ITAGIBA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, de iniciativa do Deputado Uldurico Pinto, pretende tornar obrigatória a instalação de detetores de metais e aparelhos de raio X nas penitenciárias federais, condicionando o ingresso de pessoas nessas penitenciárias à passagem pelo detetor de metais e à inspeção dos pertences no aparelho de raio X.

Na justificação apresentada, argumenta o autor ser público e notório o fato de os objetivos do sistema prisional ficarem frustrados pelo ingresso de materiais como celulares, facas e armas de fogo, entre outros objetos, nas penitenciárias, o que permite aos apenados a continuidade da prática de suas atividades criminosas mesmo quando trancafiados em suas celas. A presença de detetores de metais e de aparelhos de raio X nos estabelecimentos seria um fator importante para coibir a entrada desses objetos que facilitam as práticas criminosas dentro dos presídios.

Distribuído para exame de mérito à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o projeto recebeu parecer pela aprovação nos termos de um substitutivo, que amplia o alcance do texto original ao estender a obrigatoriedade proposta a todos os estabelecimentos penais, federais e estaduais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete pronunciar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação do projeto em foco, assim como do substitutivo proposto pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos dos artigos 32, IV, a, e 54 do Regimento Interno da Casa.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, encontrando abrigo formal nos artigos 24, I e 48, *caput*, da Constituição Federal. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima a apresentação do projeto por parte de parlamentar.

Quanto ao conteúdo, a proposição, assim como o substitutivo apresentado pela comissão de mérito, parecem perfeitamente sintonizados com as regras e princípios consagrados pelo texto constitucional vigente.

No tocante aos aspectos de juridicidade e técnica legislativa, a superioridade técnica do substitutivo é bastante evidente, sendo de se destacar o acerto da opção de inserir a nova norma dentro da Lei de Execuções Penais, revelando preocupação com a harmonia do sistema jurídico como um todo e, também, com as orientações técnicas da Lei Complementar nº 95/98. Adotamos, portanto, como emenda saneadora de falhas de juridicidade e técnica legislativa do texto original, o substitutivo da comissão de mérito, chamando atenção apenas para pequena falha de redação no *caput*. do art. 2º do substitutivo (“Art. 2º A Lei nº 7.210, de , ...”).

Tudo isso posto, concluímos o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação, nos termos do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, do Projeto de Lei nº 1.240, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado MARCELO ITAGIBA
Relator

